

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004191-
93.2015.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS - AMB**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOCANTINS - TJTO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA QUE
MAGISTRADO RESIDA FORA DA COMARCA.**

1. O TJ/TO, em cumprimento à Resolução CNJ nº 37/2007, editou a Resolução nº 7/2007, dispondo acerca da autorização para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.
2. De acordo com o art. 1º da referida norma, poderá residir em comarca distinta da que atua o Magistrado: a) com problema de saúde próprio ou em membro da família, de caráter permanente, não havendo na comarca tratamento adequado; b) que tiver filho em idade escolar, não havendo na comarca estabelecimento de ensino compatível com suas necessidades.
3. No presente caso, é inequívoco o fato de que os pais do Magistrado são portadores de doenças permanentes, a demandar cuidados e acompanhamento permanentes, e a distância entre sua comarca e a capital não excede a 60 Km, como exige o art. 3º, III, da Resolução.
4. Uma vez preenchidas as exigências da Resolução nº 7/2007, é de ser deferida a mudança de domicílio do Magistrado.
5. Pedido de providências que se julga procedente para autorizar o Magistrado a residir na Comarca de Palmas, devendo cumprir rigorosamente as disposições do art. 3º, I e II, da Resolução nº 7/2007, que tratam de sua produtividade e da observância ao expediente forense.

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, pelas razões a seguir expostas.

A Requerente narra que, em 01/10/2014, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins negou ao Magistrado Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO, autorização para residir na Comarca de Palmas.

A decisão, informa a Requerente, foi mantida pelo Tribunal Pleno do TJ/TO, em sessão realizada em 5/3/2015.

Sustenta que, no entanto, o Juiz Allan Martins Ferreira atende à norma do art. 1º, da Resolução nº 7/2007 do TJ/TO, que elenca as hipóteses em que o Magistrado pode residir em comarca distinta daquela em que exerce jurisdição.

A Requerente afirma que os pais do Magistrado são idosos e portadores de doenças graves de caráter permanente (Doença de Alzheimer e câncer no sistema linfático, entre outras) e que seus filhos cursam Direito na Universidade Federal de Tocantins,

não havendo em Porto Nacional instituição de ensino que ofereça o referido curso. Tais situações, sustenta, estão previstas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 7/2007 do TJ/TO, de forma a autorizar que o Magistrado resida fora da Comarca em que atua.

Assevera estarem também cumpridas as exigências consagradas no art. 3º, incisos I, II e III, da referida Resolução, que tratam da distância entre as comarcas, da produtividade do Magistrado e da observância do horário do expediente forense.

Alega que o TJ/TO indeferiu o pedido diante da possibilidade de se criar precedente, extensível aos demais Magistrados, a despeito de estarem presentes os requisitos para a autorização pretendida.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão Plenária do TJ/TO, a fim de que o Magistrado seja autorizado a residir em Palmas, sem prejuízo do exercício de suas funções na Comarca de Porto Nacional. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

O Conselheiro que me antecedeu indeferiu o pedido de concessão de medida liminar e determinou a intimação do TJ/TO para que prestasse as informações pertinentes (Id nº 1777730).

O Tribunal requerido afirma que seu Tribunal Pleno denegou o pedido formulado pelo Magistrado sob os seguintes fundamentos: a) possibilidade de se criar um precedente para os demais Magistrados que fazem o curso de mestrado em Palmas e para aqueles que também possuem filhos que estudam na capital; b) os pais do Magistrado (que têm problemas de saúde) não residem na capital, mas em Miracema do Tocantins; c) apenas dois juízes no Estado de Tocantins, em face de situações excepcionais, foram autorizados a residir fora da Comarca; d) a Comarca de Porto Nacional dista aproximadamente apenas 60 Km da capital, o que possibilita eventuais deslocamentos para assistência à família; e) o jurisdicionado tem o direito de ter o Magistrado presente na Comarca, sobretudo em se tratando de juiz criminal.

A Associação Requerente apresenta réplica às informações prestadas pelo TJ/TO (Id nº 1844066). Alega que o pedido formulado pelo Magistrado encontra respaldo no art. 1º da Resolução nº 7/2007 do TJ/TO e que a situação do Magistrado é peculiar, não havendo, assim, risco de criação de precedentes.

Afirma, ainda, que está atendida a exigência consagrada no art. 3º, III, da Resolução nº 7/2007 do TJ/TO, no sentido de que o Magistrado não resida em cidade que diste mais de 60 Km da sua comarca. Sustenta que apenas 2 comarcas (Paraíso do Tocantins e Porto Nacional) estão a menos de 60 Km da capital, fato que evidencia a impossibilidade de que haja um efeito multiplicador da decisão.

Narra que os pais do Magistrado, apesar de residirem em Miracema do Tocantins, estão sob constantes cuidados de médicos da capital e, que, praticamente, já residem com a família em Palmas. Ademais, a distância entre Palmas e Miracema é de apenas 80 Km, enquanto Porto Nacional e Miracema estão separadas por 150 Km.

Sustenta que a distância entre Porto Nacional e Palmas não impede a presença diária do Magistrado na sua comarca, e, que, portanto, a autorização pretendida apenas “tire o tormento de ter que permanecer todas as noites na comarca de Porto Nacional, angustiado com a situação de seus pais e longe do seio familiar” (Id nº 1844066, p. 6). Reitera, assim, o pedido inicial, a fim de que seja concedida autorização de mudança de residência ao Magistrado Allan Martins Ferreira para a comarca de Palmas.

É o relatório.

2. Fundamentação

A pretensão da Associação Requerente é ver autorizada a residência do Magistrado Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO, em Palmas, sem prejuízo do exercício de suas funções na Comarca de Porto Nacional.

O TJ/TO, em cumprimento à Resolução CNJ nº 37/2007, editou a Resolução nº 7/2007, dispondo acerca da autorização para que Juízes residam fora das respectivas comarcas. O referido ato normativo tem o seguinte teor:

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 7ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 02 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VII, da Constituição Federal, no art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e na Resolução nº 37, do Conselho Nacional de Justiça, e CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinarem as situações em que os magistrados podem residir fora das respectivas comarcas,

RESOLVE:

Art. 1º Por autorização do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, poderá residir em outra comarca o juiz:

I - com problema de saúde próprio ou em membro da família, de caráter permanente, não havendo na comarca tratamento adequado;

II - que tiver filho em idade escolar, não havendo na comarca estabelecimento de ensino compatível com suas necessidades.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá deferir autorização por motivo não contemplado nesta Resolução, em decisão fundamentada.

§ 2º Será negada ou revista a autorização se constatado que o juiz não procurou resolver, por promoção ou remoção, ou de outra forma, a situação motivadora do pedido.

Art. 2º O pedido de autorização adotará o seguinte procedimento:

I - após a distribuição, os autos seguirão imediatamente para a Corregedoria-Geral da Justiça, para informar a produtividade do juiz;

II - com a informação da Corregedoria, os autos serão conclusos ao relator sorteado, que, em até trinta (30) dias, pedirá dia para julgamento;

III - antes do julgamento, o relator determinará a realização das diligências necessárias à instrução do pedido;

IV - o pedido será decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão pública, mediante votação aberta e fundamentada;

V - antes do voto do relator, o interessado poderá manifestar-se oralmente, por até dez (10) minutos, pessoalmente ou através de procurador designado;

VI - na decisão, serão consideradas a produtividade do juiz e a inexistência de prejuízo para a atividade jurisdicional da comarca.

Art. 3º O juiz autorizado a residir em outra comarca deverá atender às seguintes condições:

I - obedecer aos horários normais do expediente forense da comarca da qual é titular e nela permanecer nos plantões para os quais for designado;

II - manter produtividade correspondente, pelo menos, à média do grupo a que pertencer;

III - não residir em cidade distante mais que sessenta (60) quilômetros da sede da comarca da qual é titular, salvo impossibilidade, assim reconhecida na decisão do Tribunal Pleno.

Art. 4º A autorização poderá ser revista, por provocação do Corregedor-Geral da Justiça, se constatada redução na produtividade do magistrado ou verificada outra situação que justifique a revogação.

§ 1º A reclamação apresentada por pessoa física ou jurídica contra o juiz, motivada pelo fato de residir fora da comarca, será previamente apreciada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Depois de ouvido o juiz, em dez (10) dias, o Corregedor-Geral, em decisão fundamentada, arquivará a reclamação ou requererá a abertura de processo para revisão da autorização, instruindo-o com a produtividade do juiz.

§ 3º Recebido o processo de revisão, o relator notificará o juiz para, em dez (10) dias, apresentar sua defesa, seguindo-se, no que couber, o rito previsto no art. 3º desta resolução.

Art. 5º A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção, ou remoção do magistrado para outra comarca.

Parágrafo único. Persistindo o fato motivador da autorização, novo pedido deverá ser formulado. Neste caso, o relator poderá autorizar o magistrado a residir fora da respectiva comarca, até a decisão final.

Art. 6º O magistrado que residir fora da comarca sem autorização do Tribunal de Justiça sofrerá as sanções previstas na lei de regência da magistratura nacional.

Parágrafo único. O processo para aplicação das penalidades obedecerá às regras previstas na Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º As normas desta resolução são aplicáveis, no que couber, ao juiz não titularizado.

SALA DE SESSÕES DO PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 02 de agosto de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

De acordo com o art. 1º da norma transcrita, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderá residir em comarca distinta da que atua o Magistrado: a) com problema de saúde próprio ou em membro da família, de caráter permanente, não havendo na comarca tratamento adequado; b) que tiver filho em idade escolar, não havendo na comarca estabelecimento de ensino compatível com suas necessidades.

Ademais, nos termos da mesma Resolução nº 7/2007, deverá o Magistrado atender às condições elencadas em seu art. 3º: a) obedecer aos horários normais do expediente forense da comarca da qual é titular e nela permanecer nos plantões para os quais for designado; b) manter produtividade correspondente, pelo menos, à média do grupo a que pertencer; c) não residir em cidade distante mais que sessenta (60) quilômetros da sede da comarca da qual é titular, salvo impossibilidade, assim reconhecida na decisão do Tribunal Pleno.

No presente caso, é inconteste que os pais do Magistrado Allan Martins Ferreira são portadores de enfermidade de caráter permanente, a evidenciar o atendimento de um dos requisitos do art. 1º da norma. A decisão do Tribunal Pleno não contesta os laudos médicos que comprovam ser a mãe do Magistrado portadora da Doença de Alzheimer e, o pai, acometido por doença coronariana, linfoma e doença renal crônica (Ids nºs 1844070, 1844067 e 1776344) – restando evidenciada, ademais, a necessidade de cuidados e acompanhamento permanentes,. De outro lado, o Tribunal tampouco aponta a ausência de quaisquer dos requisitos erigidos no art. 3º da Resolução nº 7/2007.

Percebe-se, portanto, que a Corte indeferiu o pedido do Magistrado por razões outras que a inobservância da Resolução nº 7/2007, aludindo ao risco de abertura de precedente para os demais Magistrados, a pequena distância entre a Comarca e Palmas – o que possibilitaria o deslocamento do Magistrado para prestar assistência à família –, o direito de os jurisdicionados terem o Magistrado presente na Comarca, e o fato de os pais do Magistrado não residirem na Capital.

Entendo, no entanto, que, diante da existência de norma que regulamenta as hipóteses em que autorizada a residência do Magistrado em comarca diversa da que atua, o juízo a ser exercido pelo Tribunal Pleno não é discricionário, ficando o Órgão vinculado às hipóteses da norma que ele mesmo editou.

Assim, uma vez preenchidas as exigências da Resolução nº 7/2007 – como se verifica no presente caso – é de ser deferida a mudança de domicílio do Magistrado.

Ademais, os fundamentos adotados pelo Tribunal Pleno para o indeferimento do pedido não se sustentam.

O mero risco de que seja criado um precedente, a permitir que mais Magistrados venham solicitar residência em comarcas distintas da que atuam, não é fundamento legítimo para o indeferimento de pedido que preenche os requisitos regulamentares. Por outro lado, a pequena distância entre Porto Nacional e Palmas, ao contrário de ser motivo para o indeferimento do pedido, como entendeu o Tribunal, constitui, na verdade, nos termos do art. 3º da Resolução nº 7/07, requisito para o seu acolhimento. Ora, se a própria norma editada pelo Tribunal exige, para a autorização da residência em comarca distinta da que atua, que o Magistrado resida em município cuja distância seja inferior a 60 Km, tal fato não pode ser invocado como impeditivo para o deferimento do pedido. Ao entender pela impossibilidade do acolhimento do pedido em face da curta distância entre os municípios, o Tribunal transforma o requisito para a concessão da autorização em obstáculo.

Tampouco impede o deferimento do pedido o fato de os pais do Magistrado não residirem em Palmas, mas em Miracema do Tocantins. A norma erigida no art. 1º, I, da Resolução nº 7/2007 apenas exige que “membro da família” do Magistrado tenha “problema de saúde de caráter permanente” e que não haja na “comarca tratamento adequado”.

Uma vez não contestada pelo Tribunal a alegação deduzida pelo Requerente, no sentido de que, na comarca de Porto Nacional não há “tratamento adequado” para os pais do Magistrado, impõe-se a incidência da norma autorizadora.

Ademais, os laudos médicos juntados pela Requerente evidenciam que os pais do Magistrado são acompanhados por médicos que exercem a profissão em Palmas, podendo-se extrair, daí, que a residência em Palmas possibilitará ao Magistrado acompanhar seus pais durante o tratamento médico.

Por fim, não se questiona o fato de que, nos termos do art 93, VII da Constituição da República, a regra é a residência do Magistrado na comarca, de forma a estar sempre presente e disponível aos jurisdicionados. No entanto, a própria norma constitucional admite que, em determinadas hipóteses, a regra geral seja excepcionada, mediante autorização do Tribunal.

No caso em apreço, é possível, em face da pequena distância entre os municípios, que o Magistrado se faça presente na comarca durante o expediente forense, diariamente, e pernoite na capital, onde residirá. De tal forma, a autorização para que o Magistrado resida em Palmas não comprometerá o exercício das suas funções jurisdicionais – o que, de resto será objeto de acompanhamento por parte do Corregedor-Geral de Justiça, com possibilidade de provocar a revisão da autorização (artigo 4º da Resolução nº 7/2007).

Nesse diapasão, entendo que a autorização para a residência do Magistrado em Palmas é de ser concedida, devendo, no entanto, o Magistrado cumprir rigorosamente as disposições contidas no art. 3º, I e II, da Resolução nº 7/2007 que tratam de sua produtividade e da observância ao expediente forense.

3. Conclusão

Ante o exposto, **julgo procedente** o presente pedido de providências para autorizar o Magistrado Allan Martins Ferreira a residir na Comarca de Palmas, devendo cumprir rigorosamente as disposições do art. 3º, I e II, da Resolução nº 7/2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator